



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.849, DE 2009 **(Da Sra. Solange Amaral)**

Inclui o art. 313-C, no Título XI - Dos Crimes contra a Administração Pública, Capítulo I - Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral - do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - para inserir a figura do delito de Exclusão de Imagens de Circuito Interno de Segurança de Órgãos Públicos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I, do Título XI, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

TITULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

Capítulo I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

“ Art. 312.....

Art.. 313.....

Art. 313-A

Art.313-B.....

Exclusão de imagens de Circuito Interno de Segurança de Órgãos Públicos”

Art. 313-C. Excluir, o funcionário, imagens e ou dados, de Circuito Interno de Segurança de Órgãos Públicos, antes do decorrer de 180 (cento e oitenta) dias a partir da gravação da imagem.

Parágrafo Único. Circuito Interno de Segurança compreende não somente os equipamentos internos do Órgão Público, como também os equipamentos que guarnecem portarias, estacionamentos e arredores a ele pertencentes.

Pena. Reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo acrescentar no rol dos delitos praticados contra a Administração Pública por funcionários públicos, o fato de deletar imagens de circuitos internos de segurança instalados em prédios públicos, antes do decorrer de cento e oitenta dias.

Esta matéria é de relevância para o segurança dos próprios Órgãos Públicos bem como para os cidadãos que necessitam dos serviços por eles prestados. A manutenção das imagens resguarda os fatos dentro dos estabelecimentos ajudando no seu esclarecimento. O Congresso Nacional, em especial, a Câmara dos Deputados mostra-se sensível a esta realidade e desta forma, a aprovação desta proposta garantirá o resguardo de informações de importância para a sociedade civil.

Ante o exposto, pleiteamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2009.

Deputada SOLANGE AMARAL

DEM/RJ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

FIM DO DOCUMENTO
